

PROCESSO CEE: 1502/82 - DRHU N° 853/82

INTERESSADO : HILDO DE SOUSA CAMPOS

assunto : dispensa de desenho (eletrônica) nos exames supletivos PROFISSIONALIZANTES

RELATOR : CONS° PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE : 1949/82 - CEEG - APROVADO EM 8/12/82.

1. HISTÓRICO:

1.1 HILDO DE SOUZA CAMPOS, RG:-5.661.283 -SSP-SP, filho de João de Sousa Campos e Ana Ferreira Campos, nascido a 10/10/51, em Santos, SP, solicita do Centro de Estudos Supletivos do DRHU(Secretaria de Estado da Educação) dispensa de prestar exame de Desenho (da habilitação Eletrônica), em nível de 2° grau, tendo em vista ter cursado a disciplina na 1a. série do 2° grau, na habilitação técnico em Eletrônica do Colégio Industrial Piratininga de Santos em 1972.

1.2 Nesse Colégio, concluiu em 1977 o 2° grau estando ~~ato~~ ao prosseguimento de estudos (ver certificado às fls.7) , mas desejando a habilitação de Técnico em Eletrônica, Inscreveu -se aos Exames Supletivos Profissionalizantes.

1.5 Obteve aprovação em Eletricidade e Análise de Circuitos(em 1980 - conforme Atestado às fls.10) ,Eletrônica e Organização e Normas (em 1981 - conforme Atestado às fls.9), faltando apenas a aprovação em Desenho para completar as cinco matérias profissionalizantes.

1.4 Inscreveu-se, também, em Desenho (ainda da modalidade Eletrônica), em 1982, mas ao mesmo tempo espera estar dispensado de realizar o exame,visto haver estudado a disciplina(60 horas/aula) em 1972,na 1ª série,conforme, a declaração da atual Escola de 2° Grau Piratininga, às fls. 5.

2. APRECIÇÃO:

2.1 HILDO DE SOUZA CAMPOS fez três séries do 2° grau na habilitação de Técnico em Eletrônica, no Colégio Industrial Piratininga, de Santos, obtendo apenas o Certificado de Conclusão do 2° grau , para prosseguimento de estudos.

2.2 Acreditamos que não recebeu o diploma da referida habilitação por não ter feito a 4ª série e, assim, não completou a carga horária profissionalizante. Aliás, ele se submeteu a exames supletivos em quatro das cinco disciplinas profissionalizantes faltando apenas eliminar Desenho que, circunstancialmente se tornou objeto deste processo.

2.3 O Colégio Comercial Piratininga declara que o interessado cursou Desenho com 60 horas de carga horária. Pelo programa desenvolvido , anexado ao processo, consideramos que o referida matéria foi ministrada como mínimo profissionalizante.

2.4 A senhora diretora do Grupo Técnico II do CESU (Centro de Exames Supletivos) manifesta-se sobre a pretensão do interessado na Conclusão da Informação:"Entendemos que o sr. Hildo de Souza Campos tenha completado os charlados "mínimos profissionalizantes" da Habilitação de Técnico em Eletrônica, ao apresentar no seu Histórico Escolar a disciplina ou matéria Desenho que cursou na 1ª série do curso que freqüentou no Colégio Industrial Piratininga , na cidade de Santos, inclusive o programa adotado. " E prossegue: " no entanto , não cabe ao Centro de Exames Supletivos CESU a implicação direta do previsto pela Deliberação 11/74, sem consulta prévia ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, quanto aos procedimentos que devem ser adotados no caso presente e em casos idênticos "(fls.11/13).

2.5 E sugere o encaminhamento dos autos a este CEE para "interpretação do parágrafo único do artigo 11 da Deliberação CEE nº 11/74". Seu parecer mereceu acolhida do Diretor Técnico do CESU que, embora considere que "a pretensão do interessado encontra apoio legal nas disposições do parágrafo único do artigo 11, da Deliberação CEE nº 11/74", acha que "torna-se prudente contarmos com o respaldo jurídico-normativo do Egrégio Conselho Estadual de Educação para que, no futuro, possamos solucionar casos análogos que poderão ocorrer" (fls.15).

2.6 Tem toda razão o Diretor Técnico do CESU quando considera que " a pretensão do interessado encontra apelo legal nas disposições do parágrafo único do artigo 11, da Deliberação CEE nº11/74" que passamos a citar:

"Artigo 11 - Os exames supletivos consistirão de provas escritas, práticas e , conforme a modalidade da habilitação

de provas gráficas.

Parágrafo Único - A Juízo da Comissão Examinadora e mediante requerimento apresentado no ato da inscrição, o candidato poderá ser dispensado de uma ou mais partes dos conteúdos constantes das provas, desde que as tenha eliminado em cursos ou exames supletivos."

2.7 Parece-nos muito claros os termos deste parágrafo único. Cabe à Comissão Examinadora analisar a programação da disciplina estudada, no caso, Desenho, cursada no ensino regular com uma carga horária de 60 horas, e verificar:

- a) se a programação de conteúdos é adequada para a habilitação pretendida;
- b) se foi ministrada inteiramente;
- c) se a carga horária foi cumprida com uma avaliação de aprovação.

Após o que, cabe à mesma Comissão dispensar ou não, como diz a Deliberação, o candidato de realizar em parte ou totalmente o exame supletivo da disciplina julgada eliminada em cursos regular ou supletivo.

2.8 Por outro lado, como é provável que o candidato não tenha solicitado no ato da inscrição, a dispensada disciplina Desenho, com a respectiva justificativa, ele está autorizado a fazê-lo e a Secretaria de Estado da Educação a examinar o caso, nos termos deste Parecer.

3. CONCLUSÃO:

A Secretaria de Estado da Educação pode dispensar o candidato de realizar parcial ou totalmente, exame supletivo em relação aos conteúdos de provas de disciplinas já estudadas, com aproveitamento, no ensino regular ou supletivo nos termos deste parecer e do artigo 11 (e seu parágrafo único) da Deliberação CEE nº 11/74. A mesma Secretaria atenderá o requerente Hildo de Souza Campos se for solicitada a respeito.

CESG, em 27 de outubro de 1982

- a) CONSº PE. LIONEL COREEIL
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1982.

a) MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE